



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 1990

of. 347

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041 / 98.

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 030 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980 , QUE
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 17/11/98 DATA DA LEITURA: 17/11/98
 DESPACHO DO PRES. : PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO : ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	17/11/98
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	17/11/98
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 01, 12, 98 - 10, 12, 98 - / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 01/12/98 - 2º EM 10/12/98 DISC/SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 01 ENCAM. P/COM. EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR / /
 VOTAÇÃO: 1º EM 01/12/98 - 2º EM 10/12/98 VOT/SUPL. EM EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR:
 PROP. RETIRADA EM: / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: / / ARQUIVADA EM / /



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 041/98

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item 59 do Art. 28 da Lei nº 030, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-.....

59- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e saques em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).”

Art. 2º - O item 59 do inciso I, do Anexo I da Lei nº 030, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
59- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e saques em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

Segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês, cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessário á prestação dos serviços).”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA , REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 041/98.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CARLOS BRAVIM**

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 347/98, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 041/98, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 17/11/98 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

É o relatório.

PARECER

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 41/98, com o objetivo de alterar o item 59 do art. 28 da Lei nº 30, de 16 de dezembro de 1980, inclusive o inciso I, do Anexo I, da mesma lei. A lei cujos dispositivos o Executivo pretende alterar é o Código Tributário do Município de Conceição do Castelo.

A alteração visa tributar com o Imposto Sobre Serviços as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e estabelecidas no território do Município de Conceição do Castelo. Este imposto é de competência dos Municípios, incidente sobre serviços de qualquer natureza e tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de uma lista fornecida em anexo ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Nesta lista consta os serviços que o Executivo pretende que se inclua no Código Tributário Municipal.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

No Projeto está respeitado o princípio da anualidade do tributo, visto que, embora a lei seja aprovada e publicada no corrente ano, a aplicação do novo item do imposto somente vigorará a partir de 1º de janeiro de 1999. Faltou, segundo nosso entendimento, apenas um preceito de técnica legislativa, ou seja a inserção de um artigo que revogue as disposições em contrário, mormente as que forem incompatíveis com as alterações introduzidas pelo Projeto.

Entendemos que a matéria tratada no Projeto não entra em confronto com a legislação em vigor, razão pela qual esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei , no qual apresenta a seguinte emenda:

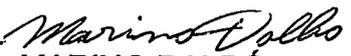
- ACRESCENTA-SE APÓS O ART. 3º, O SEGUINTE ART. 4º.

“Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 30 de novembro de 1998.

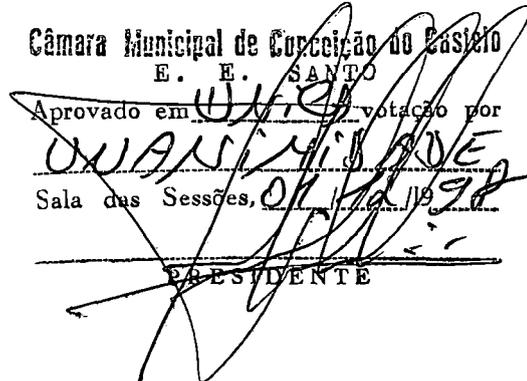

LUIZ CARLOS BRAVIM-..... RELATOR


JOÃO VICENTE BARBOZA-.....COM O RELATOR


MARINO DALBÓ-..... COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em 11/11/98 votação por


QUANINHA DE
Sala das Sessões, 01/12/98

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro - Cep: 29.370-000 - Fone : 547 – 1310 - Telefax – 547-1201.

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 041/98.

RELATOR: VEREADOR **VALBER DE VARGAS FERREIRA**

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 347/98, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 041/98, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/11/98 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

É o relatório

PARECER

Esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, analisando cuidadosamente a matéria em tela, que altera dispositivo da Lei nº 30, de 16 de dezembro de 1980, a qual dispõe sobre o código de postura do Município de Conceição do Castelo, constata-se, quanto aspecto financeiro, que a matéria não fere qualquer dispositivo legal pertinente ao assunto, razão pela qual é pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-Es, em 30 de novembro de 1998.


VALBER DE VARGAS FERREIRA-..... RELATOR


LUIZ GONZAGA VIGANOR-..... COM O RELATOR


LUIZ CARLOS BRAVIM-..... COM O RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo , 152 - Cep. 29.370 - 000 - Fone: 547-1310 - telefax - 547-1201.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 045 / 98

AUTORIA : Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre Abertura de Crédito Suplementar por Transposição de Recursos e dá outras providências.

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Através do presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Suplementar por Transposição de Recursos na importância de R\$56.000,00 (Cinquenta e Seis Mil Reais), destinado a reforço de diversas dotações orçamentárias.

Para cobertura das despesas do referido projeto, está sendo anulado em diversas dotações que não serão utilizadas neste exercício, como consta na mensagem, portanto, pode ser feito a transposição para cobrir as dotações necessárias.

Na classificação Funcional - Programática tem que fazer uma alteração: após os códigos 013, 014, 015, 016 e 019, antes do nome das secretarias deve ser acrescentado o código 01, ficando portanto: 01301 -Secretaria Municipal de Administração e assim sucessivamente.

É o parecer

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 3 de Dezembro 1998.


Matize Vargas Maretto
Contador
CRC 6377 - CPF. 579.113.207-72



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 041/98

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O item 59 do Art. 28 da Lei nº 030, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-.....

59- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e saques em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).”

Art. 2º - O item 59 do inciso I, do Anexo I da Lei nº 030, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
59- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e saques em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (neste ítem não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos treze dias do mês de novembro de 1998.

FRANCISQUETO AMORIM
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041/98

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade estamos submetendo a esta Casa de Leis a presente proposta que objetiva alterar dispositivo constante da Lei nº 030/80 de 16 de dezembro de 1980, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O Código Tributário Municipal nada mais é do que o instrumento jurídico que regula a cobrança dos tributos de competência do município ali incluídos os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Ocorre que o nosso Código Tributário como já explicitado acima é do ano de 1980, portanto, um pouco antigo e necessitando ser totalmente atualizado, pois após a sua edição muitas mudanças na parte fiscal ocorreram em nosso país e que reflete diretamente nos municípios. Embora tenhamos consciência de que é preciso atualizar e com urgência o nosso código, modernizando-o; precisamos resolver o caso em pauta (a alteração do artigo 28) o quanto antes, pois estamos com problemas na cobrança do I.S.S. (Imposto Sobre Serviços) das instituições financeiras sediadas no município.

Na época da confecção do Código Tributário o nosso município contava com apenas uma instituição financeira e o legislador ao preparar a Lei teve como objetivo dar incentivo a novas agências a estabelecer-se no município e por isso excluiu essas instituições da obrigatoriedade de contribuir com o Imposto Sobre Serviço (I.S.S).

Como em todos os municípios as instituições financeiras (bancos) contribuem com este imposto elas não colocam nenhuma objeção no seu recolhimento aos cofres municipais, porém exigem do município cópia do documento que regulamenta a cobrança deste tributo (I.S.S), daí a necessidade da modificação proposta com a presente Lei.

Encarecemos aos nobres edis todo o apoio para que a presente proposição seja transformada em Lei, mesmo porque trata-se de medida de relevante interesse da municipalidade.

Cordialmente

FRANCISQUETO AMORIM
Prefeito Municipal

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento do prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 28 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

[Handwritten signature]

21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o

fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análise técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

34

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

74

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encardenação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo Estadual ou federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 – Cep. 29.370-000 – Fone: 547-1310 – Telefax: 547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Registrado sob nº. **1990**
Protocolado em 17 / 11 / 1998.
Respondido em 11 / 12 / 1998.

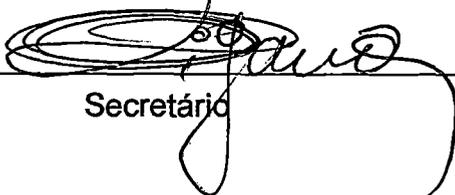
Ofício nº 157 / 98.



Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Sessão de 17 / 11 / 1998.

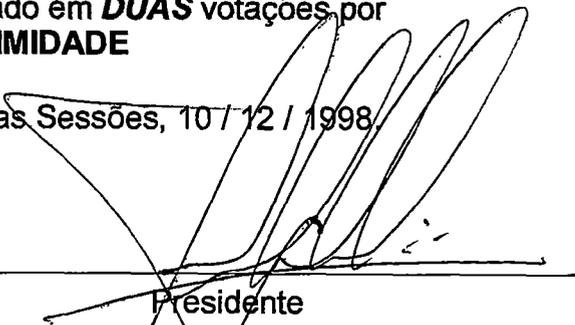


Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Aprovado em **DUAS** votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 10 / 12 / 1998.



Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 11 / 12 / 1998.



Presidente